



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071220-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JOÃO BATISTA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2071220-53.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1008623-72.2025.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Agravante: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

Agravado(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Juiz(a): ALEX FREITAS LIMA

VOTO Nº 3.836

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Autor, ora agravante, que nega ter contratado dois empréstimos consignados e dois saques de cartão de crédito consignado com o réu, bem como nega ter realizado operações via PIX - Pretensão de ordem liminar para suspender os descontos decorrentes das cobranças relativas aos contratos impugnados - Insurgência do autor, ora agravante, contra a r. decisão que indeferiu a liminar para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário - Cabimento - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso - Documentos coligidos na inicial que conferem verossimilhança à tese autoral, mormente porque fraudes dessa natureza são frequentes - Sopesando-se os interesses em conflito, de rigor privilegiar a posição do consumidor, mormente porque, no caso, os descontos são promovidos em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar - Risco ao resultado útil da demanda caracterizado no caso - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 97/98 dos autos principais (cópia a fls. 20/21), que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais promovida por João Batista de Araujo contra Banco Mercantil do Brasil S.A., indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo autor para a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado.

Inconformado, o autor, ora agravante, alega, em síntese, que estão

presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois, os descontos indevidos das parcelas dos empréstimos e cartões consignados impugnados colocam em risco sua condição alimentar e de saúde, já que reduzem a sua aposentadoria para R\$1.304,06, valor insuficiente para suas necessidades básicas; é pessoa idosa, pouco letrada e nunca fez empréstimo consignado, não sabe usar aplicativos eletrônicos e não os instalou no seu celular, tampouco a chave PIX; foi vítima de golpe; os valores depositados em sua conta, a título de empréstimo, foram imediatamente transferidos para “laranjas”; todas essas transações são incomuns e distintas da rotina da sua movimentação bancária e não houve qualquer alerta ou filtro de segurança que impedisse ou minimizasse o prejuízo, ensejando a falha na prestação de serviço do réu; os 3 depósitos PIX em seu nome foram, na realidade, usados pelos estelionatários para efetivar compras junto a terceiros; a suspensão das parcelas não acarreta prejuízo algum ao réu; registrou boletim de ocorrência e tentou resolver administrativamente o problema, sem êxito.

Pugna o agravante para que seja concedida a tutela de urgência recursal a fim de suspender integralmente os descontos dos empréstimos, e, afinal, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada.

O despacho de fls. 130/132 deferiu a tutela de urgência recursal e não intimou para contraminuta, pois, não formada a relação jurídico-processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Narra a inicial que o autor, pessoa idosa e aposentado, desconhece os vários descontos realizados, sem sua autorização, em seu benefício previdenciário,

a título de pagamento de parcelas de empréstimos consignados, bem como desconhece as operações via PIX realizadas em sua conta corrente.

A tutela de urgência para suspensão de qualquer desconto em seu benefício previdenciário restou indeferida, sob os seguintes argumentos:

“Sabidamente, a providência inaudita altera parte somente tem lugar quando a ciência da parte adversária puder colocar em risco a própria eficácia da medida, ou, em um segundo plano, quando a urgência é de tal forma premente que o interregno entre a ciência e a decisão judicial provocaria o perecimento do direito a ser tutelado.

Não é esse o caso dos autos.

Até que sejam esclarecidas as vicissitudes da relação creditícia e verificada a origem da imputação do débito não há, em verdade, fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, na documentação de fl. 92, entre as transferências bancária impugnadas constam 3 pix para o próprio autor, nos valores de R\$4.000,00, R\$250,00 e R\$750,00.

Diante do exposto, indefiro a medida liminarmente pleiteada com vistas à abertura do contraditório e em prestígio à ampla defesa.”.

Respeitado entendimento em contrário, a r. decisão comporta reforma.

Isso porque, na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Devem, portanto, existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

Pois bem.

Com efeito, em cognição sumaríssima dos fatos, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado.

Isso porque, na hipótese dos autos, há verossimilhança nas alegações do autor de ocorrência de fraude na contratação de dois empréstimos consignados de R\$30.091,43 e R\$6.316,95 e dois cartões de crédito consignado com créditos de R\$1.050,00 e R\$2.240,00 e várias operações PIX (fls. 02/03 e 92 dos autos principais), tendo registrado o boletim de ocorrência de fls. 22/23 dos autos principais, acarretando descontos significativos de R\$704,80, R\$30,61 e R\$70,30 do seu benefício previdenciário (fls. 91 dos autos principais).

O autor trouxe, ainda, o histórico de operações de crédito consignado do INSS, em que é possível aferir, nesse momento, que não possui outras contratações de empréstimo consignado (fls. 36/91).

Sendo assim, a questão dos autos é de alta indagação, dependente de provas para ser plenamente esclarecida e a versão trazida pelo agravante, de que foi vítima de fraude, pois não contratou todas essas operações de empréstimo e não realizou as operações via PIX, se de pronto não pode ser acolhida, também não pode ser descartada.

O importante é ser verossímil, tendo em conta que não são raras situações de fraude como a narrada.

Os documentos coligidos pelo autor corroboram a verossimilhança no caso.

O perigo de dano se verifica, ademais, considerando que a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário é fonte de evidente prejuízo ao autor, por privá-lo de recursos de natureza alimentar.

Sopesando-se os interesses em conflito, sobressai o direito do autor, notadamente porque não há irreversibilidade da medida, pois acaso julgada improcedente a demanda, a recomposição material do réu é sempre possível e se mostra a medida menos gravosa no caso.

É como julga este Tribunal em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CUJA CONTRATAÇÃO RESTA IMPUGNADA NA LIDE. Nítida hipossuficiência do consumidor, de quem não se pode exigir a produção de prova negativa – Prudência da suspensão das deduções, até a vinda de elementos que permitam melhor aferição do direito – Possibilidade de inversão do ônus da prova – Incumbência de comprovar a regularidade das operações que, nesses casos, é transferida à instituição financeira – Matéria pacificada por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1061, pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Perigo de dano evidente, no contexto – Medida que, ademais, não se mostra irreversível nem hábil a ocasionar prejuízos ao adverso – Preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2112305-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo, que seriam fruto de contratação não consentida. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender os descontos. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051932-56.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Com esses fundamentos, confirmando a tutela de urgência recursal, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar, até final julgamento da demanda, junto ao INSS, a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário do autor, **João Batista de Araújo, CPF 040.279.078-25**, incluídos pelo réu **Banco Mercantil do Brasil S.A.**, sob pena de aplicação de multa de R\$500,00, por desconto indevido, limitada a R\$ 15.000,00.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator